



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353893-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROSEMARI GENARO DE CARVALHO e ROSEMEIRE GENARO BENAZZI, é agravada REGINA GENARO RUIZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004272

Agravo de Instrumento 2353893-56.2024.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Agravantes: Rosemari Genaro de Carvalho e Rosemeire Genaro Benazzi

Agravado: Regina Genaro Ruiz da Silva

Interessado: Rosangela Genaro Scheifer Bill

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de arbitramento de aluguel pelo uso de bem comum. Gratuidade de justiça pleiteada pelas rés e indeferida na origem. Presunção relativa de miserabilidade afastada. Agravantes que têm rendimentos superiores a 3 salários-mínimos. Interessadas que foram instadas a juntar documentos em grau de recurso, mas permaneceram em silêncio. Agravantes que não se desincumbiram de demonstrar os fatos constitutivos do direito que alegam possuir (art. 373, I, do CPC). Decisão mantida. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosemari Genaro de Carvalho e Rosemeire Genaro Benazzi em face de Regina Genaro Ruiz da Silva contra a r. decisão de fl. 385 que, nos autos da ação de arbitramento de aluguel pelo uso de bem comum (processo nº 1017445-92.2023.8.26.0071), indeferiu gratuidade de justiça às agravantes.

Sustentam que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo ao próprio sustento e ao de suas famílias. Mencionam que a agravante Rosemeire trabalha como assistente administrativa, auferindo mensalmente R\$2.651,14, além de benefício previdenciário por aposentadoria no valor de R\$1.394,56, totalizando renda de R\$4.045,67. Aduzem que a agravante Rosemari possui como única fonte de renda benefício previdenciário por aposentadoria no valor de R\$3.809,09. Desta forma, requerem a concessão de

efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para conceder-lhes gratuidade de justiça.

As agravantes foram intimadas a juntar documentos (fls. 186/187), mas não se manifestaram (fl. 190).

Efeito suspensivo indeferido às fls. 191/192.

Ausente contraminuta (fl. 197).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

O § 3º do art. 99 do referido diploma legal, por sua vez, prevê que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Tal presunção, contudo, é relativa e, na lição de Nelson Nery Jr., o Código de Processo Civil *“indica que se aceita a simples declaração da pessoa natural (v. CPC 99 § 2.º), mas o juiz, se entender presentes nos autos elementos que apontem que a parte possui recursos suficientes para arcar com as custas e honorários advocatícios, pode determinar a comprovação da situação financeira do pretendente”* (CPC Comentado. Ed. RT, 2015, p. 524).

No caso dos autos, consoante a r. decisão agravada:

É dos documentos juntados por ROSEMARI e ROSEMEIRE que ambas auferem rendimentos líquidos mensais em montas superiores a três salários mínimos, conforme IRPF de fls. 306 e ss, bem como IRPF de fls. 334 e ss.

No mais, no extrato bancário de fls. 355/366, que compreende período somente entre 30/06/24 e 13/09/24, há entradas de R\$ 34.214,03.

Assim, patente a inexistência de hipossuficiência, motivo pelo qual indefiro a concessão do benefício pleiteado por ambas.

Fls. 370 e ss: fica facultado às demais partes manifestarem-se, na forma do art.437, § 1º, CPC, no prazo de quinze dias.

Nos autos do recurso, as agravantes foram intimadas a juntar documentos probatórios, de modo a infirmar os fundamentos da decisão agravada, mas permaneceram em silêncio.

Assim, persistem as impressões do MM. Juízo *a quo*, tomadas a partir dos documentos antes juntados e que são insuficientes para demonstrar a presença dos requisitos de concessão do pleito e a agravante não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos do seu direito (à concessão da gratuidade) (art. 373, I, do CPC).

Por oportuno:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rescisão de contrato de compra e venda de imóvel. Assistência judiciária negada. Insurgência da autora. Alegação de que as transferências recebidas, constantes do extrato bancário, derivam de revenda de produtos cosméticos. Descabimento. Ausência de documentos que corroborem as alegações. Valor da taxa judiciária não elevado, cujo recolhimento, em princípio, não acarretará prejuízo ao sustento da autora. Decisão mantida. Agravo desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253143-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo. 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de

Registro: 14/11/2023)

Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Presunção relativa de necessidade. Determinação de juntada de documentos dela comprobatórios. Desatendimento ao comando. Ausência sequer de esclarecimento sobre como a autora provê a seu sustento e paga as despesas apontadas, mesmo com o imóvel. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2149874-59.2022.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté. 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022)

Destarte, à vista do contexto dos autos, não há provas que ratifiquem a veracidade das alegações de insuficiência e, portanto, é caso de indeferimento da benesse pleiteada. Fica, portanto, mantida a r. decisão agravada.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica